

ao voltar a adquiri-lo quando da extinção da referida empresa, a data de aquisição pela pessoa física é a da reversão do referido bem ao seu patrimônio, através de documento hábil de transferência de propriedade.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 19 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; Art. 8º e § 2º da Lei nº 9.393, de 1996; Art. 1.055, § 1º do Código Civil; Art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996; Art. 64 da Lei 8.934, de 19 de novembro de 1994; Art. 117 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); Art. 10, § 2º, da IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001 e Art. 9º, §§ 1º e 2º, da IN SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

**ASSUNTO:** Obrigações Acessórias  
**EMENTA:** Obrigações acessórias. Benefício fiscal. Compete à RFB dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O gozo de benefício fiscal não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** arts. 111, III, 113, § 2º, e 175 do CTN; art. 16 da Lei nº 9.779/1999; e art. 88 do Decreto nº 7.574/2011.

**ASSUNTO:** Obrigações Acessórias  
**EMENTA:** DIPI. DIRF. Empresa binacional. A empresa binacional, na condição de pessoa jurídica com sede no Brasil, encontra-se obrigada à apresentação da DIPI. A empresa binacional encontra-se obrigada à apresentação da DIRF, desde que tenha pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representante de terceiros.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 1º da IN RFB nº 983/2009; e art. 1º da IN RFB nº 1.028/2010.

**ASSUNTO:** Normas Gerais de Direito Tributário  
**EMENTA:** Penalidade. DCTF. DACON. Consulta. Ineficácia. Não produz qualquer efeito a consulta formulada por empresa binacional, com sede no Brasil, acerca da possibilidade de aplicação de sanção pecuniária a Estados estrangeiros. Não produz efeitos a consulta formulada por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta e sobre fato objeto de litígio, de que o consultante faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Arts. 88 e 94, I, do Decreto nº 7.574/2011; e art. 15, III e IV, da IN RFB nº 740/2007.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 20 DE MARÇO DE 2012

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

**EMENTA:** Comprova a titularidade de imóvel rural a sua respectiva carta de arrematação, desde que atenda aos requisitos da legislação e desde que registrada no cartório de registro de imóveis, o que pode ser verificado por certidão expedida pelo referido cartório.

O arrematante não responde pelo imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre o imóvel arrematado relativo a período de apuração anterior à arrematação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Arts. 693 e 703 da Lei nº 5.869/1973, Art. 1.245 da Lei nº 10.406/2002, Art. 167 da Lei nº 6.015/1972, Art. 130 da Lei nº 5.172/1966.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

**ASSUNTO:** Normas Gerais de Direito Tributário  
**EMENTA:** Não produz efeitos a consulta formulada em termos genéricos e sem a identificação dos dispositivos legais que ensejaram sua apresentação.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** IN RFB nº 740, de 2007, art. 15, II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 7 DE MARÇO DE 2012

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**EMENTA:** Não faz jus à isenção de imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de imóvel residencial na hipótese de aplicação de seu produto em terreno não edificado.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** IN SRF nº 599, de 2005, art. 2º, §§ 9º e 11.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 6 DE MARÇO DE 2012

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**EMENTA:** Retenções PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRRF. Aplicam-se as retenções previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, nos pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal às empresas contratadas para construção de unidades habitacionais, de valor comercial até R\$ 85.000,00, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 2011.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 19 DE MARÇO DE 2012

**ASSUNTO:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

**EMENTA:** Armazenagem. Secagem. Limpeza. Triagem. Expedição. Serviços não caracterizadamente profissionais. Retenção na fonte. Descabimento. As pessoas jurídicas de direito privado (exceto aquelas pertencentes à Administração Pública Federal e aquelas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi) não devem reter na fonte o Imposto de Renda quando do pagamento pela prestação de serviços de armazenagem, secagem, limpeza, triagem e expedição de grãos, cereais e algodão, uma vez que não são considerados serviços caracterizadamente de natureza profissional.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985; Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 459, de 2004; Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (PN CST) nº 8, de 1986; Solução de Divergência da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) nº 1, de 2010.

**ASSUNTO:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**EMENTA:** Armazenagem. Secagem. Limpeza. Triagem. Expedição. Serviços não caracterizadamente profissionais. Retenção na fonte. Descabimento. As pessoas jurídicas de direito privado (exceto aquelas pertencentes à Administração Pública Federal e aquelas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi) não devem reter na fonte a CSLL quando do pagamento pela prestação de serviços de armazenagem, secagem, limpeza, triagem e expedição de grãos, cereais e algodão, uma vez que não são considerados serviços caracterizadamente de natureza profissional.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985; Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 459, de 2004; Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (PN CST) nº 8, de 1986; Solução de Divergência da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) nº 1, de 2010.

**ASSUNTO:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**EMENTA:** Armazenagem. Secagem. Limpeza. Triagem. Expedição. Serviços não caracterizadamente profissionais. Retenção na fonte. Descabimento. As pessoas jurídicas de direito privado (exceto aquelas pertencentes à Administração Pública Federal e aquelas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi) não devem reter na fonte a Cofins quando do pagamento pela prestação de serviços de armazenagem, secagem, limpeza, triagem e expedição de grãos, cereais e algodão, uma vez que não são considerados serviços caracterizadamente de natureza profissional.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985; Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 459, de 2004; Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (PN CST) nº 8, de 1986; Solução de Divergência da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) nº 1, de 2010.

**ASSUNTO:** Contribuição para o PIS/Pasep

**EMENTA:** Armazenagem. Secagem. Limpeza. Triagem. Expedição. Serviços não caracterizadamente profissionais. Retenção na fonte. Descabimento. As pessoas jurídicas de direito privado (exceto aquelas pertencentes à Administração Pública Federal e aquelas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi) não devem reter na fonte a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) quando do pagamento pela prestação de serviços de armazenagem, secagem, limpeza, triagem e expedição de grãos, cereais e algodão, uma vez que não são considerados serviços caracterizadamente de natureza profissional.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985; Art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 459, de 2004; Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (PN CST) nº 8, de 1986; Solução de Divergência da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) nº 1, de 2010.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 19 DE MARÇO DE 2012

**ASSUNTO:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**EMENTA:** Crédito. Partes e peças de reposição. Possibilidade. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em decorrência da utilização em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins (a partir de 1º de fevereiro de 2004), desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente. Crédito. Diferença de alíquota. ICMS. Impossibilidade. A diferença de ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera direito a crédito na sistemática não cumulativa da Cofins.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004; art. 346, §1º, do Decreto nº 3.000, de 1999; Solução de Divergência nº 35, de 2008.

**ASSUNTO:** Contribuição para o PIS/Pasep

**EMENTA:** Crédito. Partes e peças de reposição. Possibilidade. As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em decorrência da utilização em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep (a partir de 1º de dezembro de 2002), desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente. Crédito. Diferença de alíquota. ICMS. Impossibilidade. A diferença de ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera direito a crédito na sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; Art. 66 da IN SRF nº 247, de 2002; art. 346, §1º, do Decreto nº 3.000, de 1999; Solução de Divergência nº 35, de 2008.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Chefe

### 2ª REGIÃO FISCAL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso XI do art. 3º e no inciso II do art. 26, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo 11522.001653/2011-02 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 008/2012, declara:

Art. 1º Alfandegado, por prazo indeterminado e em caráter precário, a Zona de Processamento de Exportação - ZPE, no município de Senador Guiomard, no Estado do Acre, localizada no Km 02, da rodovia federal BR-317 no sentido rodovia federal BR-364, administrada pela empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A - AZPE/AC, inscrita no CNPJ nº 12.467.990/0001-51, que assume a condição de fiel depositária das mercadorias sob controle aduaneiro que receber na área da ZPE.

Art. 2º A área alfandegada compreende 130 (cento e trinta) hectares, conforme limitação especificada no art. 1º do Decreto da Presidência da República sem número, de 30/06/2010, publicado no Diário Oficial da União de 1º/07/2010, ato de criação da referida zona de processamento de exportação, sendo tal área considerada, para efeito de controle aduaneiro, como zona primária.

Art. 3º No local, poderão ser realizadas as seguintes operações aduaneiras autorizadas, desde que relacionadas ao processo industrial ou às instalações industriais de empresas instaladas na ZPE:

I - carga, descarga, movimentação, transbordo, baldeação, redirecionamento ou armazenagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

III - despacho de importação;

IV - despacho de exportação ou de reexportação; e

V - despacho de interação, relativo à saída da ZPE de bens vendidos para o mercado interno.



Art. 4º Na respectiva ZPE será permitida a aplicação de regimes aduaneiros especiais, observados os termos, limites e condições previstos na legislação específica.

Art. 5º O recinto em questão fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá a fiscalização aduaneira do tipo ininterrupta e poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle aduaneiro e fiscal e os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros no local.

Art. 6º Fica atribuído ao recinto o código nº 2.30.81.01-5 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Art. 7º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este ato de alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto ou modificado, de ofício ou por solicitação do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer tempo para sua eventual adequação às normas aplicáveis.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Concessão do regime especial de aquisição de bens de capital (RECAP) a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2005, com base no que requer, consta e declara a requerente, no anexo modelo de solicitação de habilitação de pessoa jurídica ao regime especial de aquisição de bens de capital para empresas exportadoras - Processo: 13204.000039/2010-62, declara que:

Artigo único. Fica concedido o registro para pessoa jurídica preponderantemente exportadora a IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A., CNPJ nº 16.532.798/0001-52, para fins de se lhe aplicar, após publicação deste ato no DOU, o benefício de suspensão na forma do RECAP, para o período estipulado no parágrafo 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, combinado com o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16, e no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, art. 14.

ARMANDO FARHAT

## 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE SEÇÃO DE ARRECADÇÃO E COBRANÇA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE - PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física JOÃO VENTURA CRISPIM JUNIOR, MAT/CEI nº 30.320.03560/00, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande (PB) - Seção de Arrecadação e Cobrança, que funciona na rua Janúncio Ferreira, nº 680, Centro, no horário de atendimento de 08h às 12h.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande - PB, no endereço acima mencionado.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE - PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica RESTAURANTE BAIUKA LTDA, CNPJ nº 35.577.832/0001-50, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem re-

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 5º e 30º da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000263/2012-93, resolve:

Art. Único. Tornar canceladas as inscrições no CPF de números abaixo indicados, por multiplicidade de inscrição.

CPF CANCELADO	CPF A SER USADO PELO CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE
035.690.187-41	290.853.905-59	MARCELO COSTA MARANDUBA
071.811.817-00		

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

## 5ª REGIÃO FISCAL

### RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 03, de 23 de Março de 2012, publicado na seção 1 do D.O.U. nº 64, de 02 de abril de 2012, página 17, onde se lê: "...DE 23 DE MARÇO DE 2012..." , leia-se "...DE 26 DE MARÇO DE 2012..." e onde se lê: "...objeto do Termo Aditivo nº 07/2011..." , leia-se "...objeto do Termo Aditivo nº 07/2012..."

## 6ª REGIÃO FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o atendimento por equipe de fiscalização aduaneira, designada em caráter permanente, no Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), em instalação de uso coletivo pertencente à filial da Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. (Cooxupé) - CNPJ 20.770.566/0086-07.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, os artigos 565 e 596 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, o artigo 273 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o que consta do processo nº 12963.000757/2010-84, declara.

Art.1º - Autorizada, a designação de fiscalização aduaneira, em caráter permanente, nas instalações da filial da Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. (Cooxupé) - CNPJ 20.770.566/0086-07, denominado Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), de uso coletivo, localizado na Rodovia BR 146, nº 100, Bairro Japy, Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais. O referido recinto não-alfandegado está habilitado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas para a realização de serviços inerentes a despacho aduaneiro de exportação, conforme consta do Relatório de Diligência e despacho do Gabinete, às fls. 164 a 179, do processo nº 12963.000757/2010-84.

Art.2º - A Autorização ora concedida será revista de ofício, no mês seguinte ao decurso do primeiro ano de funcionamento na condição especificada no artigo anterior.

Art.3º - Fica atribuído ao recinto não-alfandegado o código 6.41.27.01-0

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMÃO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

colhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande (PB) - Seção de Arrecadação e Cobrança, que funciona na rua Janúncio Ferreira, nº 680, Centro, no horário de atendimento de 08h às 12h.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande - PB, no endereço acima mencionado.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Declara nula inscrição no CNPJ por duplicidade.

O CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso da atribuição conferida pelo art. 1º, inciso II, da Portaria DRF/DIV/MG 37, de 29 de junho de 2011, tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665.723098/2011-78, resolve:

Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ - nº. 01.625.267/0001-37, concedida em duplicidade por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil para a pessoa jurídica ROBERTA RÚBIA CAMARGOS FARIA, sendo, portanto, considerados ineficazes os documentos emitidos com utilização do CNPJ ora anulado.

LENÍLSON LEMOS DA SILVEIRA SANTOS

## DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 29 DE MARÇO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
EMENTA: VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO. PERDA TOTAL. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. REUTILIZAÇÃO DO INCENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a perda total, por sinistro, do veículo adquirido com isenção do IPI, com a consequente baixa junto ao Departamento de Trânsito competente, não há exigência do pagamento do IPI dispensado na aquisição, em decorrência do recebimento de seguro, com a assunção, pela empresa seguradora, dos direitos relativos ao veículo. A aquisição de veículo com isenção de IPI somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Declara-se a ineficácia parcial da presente consulta em relação aos questionamentos que não correspondem a dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, e cujo conteúdo não faz parte do escopo do instituto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e alterações, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 28 de maio de 2004 e IN RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS  
Chefe